



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005291-07.2014.815.2003 - Capital

RELATORA : Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Hilton Hril Martins Maia

ADVOGADO : Hilton Hril Martins Maia, advogado em causa própria, OAB/PB 13.442

APELADO : Banco Bradesco Financiamento S.A.

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior, OAB/PB 17.314-A

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO RÉU EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RESISTÊNCIA NÃO CONFIGURADA – APRESENTAÇÃO NA 1ª OPORTUNIDADE – PRETENSÃO RESISTIDA NÃO VERIFICADA – NÃO COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO 487, III, a, CPC – CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA EM HONORÁRIOS – PRECEDENTES DO STJ E DO TJPB – ART. 932, IV, a, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, em consequência da aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade.

Comprovada a apresentação espontânea do documento, e inexistindo resistência à pretensão autoral, bem como ausente demonstração de pedido administrativo, descabe a condenação do réu em honorários advocatícios, conforme diversos

precedentes do TJPB.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Hilton Hril Martins Maia**, buscando a reforma da sentença de fls. 54/55, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos, movida em face do **Banco Bradesco Financiamento S.A.**, extinguiu o processo com resolução de mérito, face o reconhecimento do pedido pelo réu, com base no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau condenou o promovido em honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Irresignado, apela o advogado da parte autora, pugnando pela reforma da sentença, sob o argumento de que o réu apenas cumpriu com sua obrigação após ver-se demandado judicialmente, razão pela qual é cabível a condenação em honorários advocatícios em favor da parte autora.

Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões, fls. 69/75, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO:

Conheço do recurso, face o preenchimento dos seus requisitos objetivos e subjetivos.

O cerne da presente demanda gira em torno de medida cautelar ajuizada por **Jorge Marcos Batista de Vasconcelos**, objetivando a exibição do contrato de financiamento bancário, sendo que a insurgência cinge-se tão somente quanto à ausência de condenação em honorários advocatícios.

Da análise dos autos, depreende-se que o juízo de 1º grau extinguiu o processo, com base no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do autor por parte do réu, condenando aquele em honorários advocatícios (fl. 55v).

Em suas razões, afirma o apelante que “o Juízo de origem, fulcrado na regra da causalidade, não condenou o ora apelado a arcar com os ônus da sucumbência, por ter-se convencido com a simples apresentação do contrato”. E ainda que:

Destacou-se no *decisum* atacado, deixou de condenar no ônus da sucumbência, pelo fato de ter apresentado espontaneamente o contrato.

Todavia, como já foi destacado acima, o réu apenas cumpriu com sua obrigação após ver-se demandado judicialmente, devendo, pois, suportar o ônus da sucumbência e, justamente em razão da negativa do banco – não exibição dos documentos – é que o demandante viu-se obrigado a socorrer-se do Poder Judiciário para que seu requerimento fosse atendido.

Da análise dos autos, observa-se que narrou o autor, em sua exordial, que havia solicitado administrativamente a exibição do documento, havendo a negativa pela promovida em fornecer o requerido.

Ocorre que, na própria contestação, o Banco Bradesco Financiamento S.A. apresentou o documento requestado, aduzindo a ausência de resistência em atender ao que fora requerido na exordial.

No caso, não merecem prosperar as alegações do apelante.

A ação cautelar de exibição é procedimento preparatório para outra demanda e pode ser ajuizada contra aquele que tem, em seu poder, o documento que pode ser utilizado para fins de comprovação das alegações em momento posterior.

Entretanto, observa-se não ser suficiente a mera alegação do autor quanto à solicitação administrativa do documento.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, para a propositura da ação de exibição de documentos, é necessária a comprovação de prévio pedido administrativo recusado ou não atendido em prazo razoável, veja-se *in verbis* (negritei):

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA

TELEFÔNICA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. De acordo com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial 982133/RS, afetado à Segunda Seção, com base no procedimento da Lei de Recursos Repetitivos, "falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não lograr demonstrar: **a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo 1º da Lei 6.404/1976**". Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 2. O entendimento da Súmula 389 do STJ aplica-se aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira. Precedentes. 3. Caso em que a parte autora não fez a prévia solicitação administrativa. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 812.092/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, **bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária** (REsp 1349453/MS, de minha relatoria, segunda seção, julgado em 10/12/2014, dje 02/02/2015). 2. No caso, o acórdão recorrido está em harmonia com esse entendimento, uma vez que, verificada a falta de pedido prévio administrativo, é imperioso o reconhecimento da carência de ação diante da ausência de pretensão resistida. 3. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.462.373; Proc. 2014/0149690-3; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 06/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. 2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto com a contestação. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.¹

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na ação de exibição de documentos, somente há se falar em condenação da parte ré em honorários advocatícios nos casos em que ficar configurada a resistência da pretensão. Aplicação do princípio da causalidade. 2. É inviável o recurso especial para obter o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.²

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 83/STJ. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de

¹ (STJ - AgRg no AREsp: 575367 MS 2014/0221600-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2014)

² (STJ - AgRg no AREsp: 434597 MG 2013/0385481-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/12/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2013)

honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. No caso, o tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.³

E, ainda, em julgamento Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, **a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.**

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

Nesse tirocínio, verifica-se que não restou configurada a pretensão resistida capaz de transferir o ônus da sucumbência ao réu, já que não se desincumbiu, a parte autora de comprovar elementos constitutivos da negativa por parte da ré em fornecer o documento ao ingressar com a ação.

Na verdade, após a citação para integrar a lide, o próprio réu apresentou os documentos sem qualquer resistência, revelando não ter dado causa ao intento judicial, afastando o princípio da causalidade em seu desfavor.

Colaciono julgados deste Tribunal:

³ (STJ - AgRg no REsp: 1411668 MG 2013/0349741-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE EXIBIÇÃO. INEXISTENTE. APELANTE QUE NÃO DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO. DOCUMENTOS APRESENTADOS NA DEFESA. PRETENSÃO RESISTIDA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO. - Inexistindo requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da presente cautelar; tendo o Apelante optado pela via judicial e restando clara a ausência de resistência, não se justifica a condenação do Apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais. - çO relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.ç (Art. 557, CPC).⁴

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DA DOCUMENTAÇÃO REQUERIDA QUANDO DA ABERTURA DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- O Acórdão recorrido, embora entendendo não ser possível a condenação do réu em custas e honorários, por considerar não caracterizada a pretensão resistida, deixou de reformar a sentença que condenou a instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da vedação da reformatio in pejus, já que não houve recurso por parte desta. 2.- Desta forma, não há como acolher o pleito de majoração dos honorários advocatícios, uma vez que tal posicionamento coaduna-se com a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "apresentada prontamente pela parte ré a documentação pleiteada e não comprovada a recusa anterior, descabe a condenação

4 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00390855920138152001, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 13-02-2015)

desta nos ônus sucumbenciais, pela aplicação do princípio da causalidade (REsp n. 453.790-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 04.08.2003; REsp n. 533.866-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior)⁵

No caso dos autos, restou suficientemente comprovado haver o réu apresentado os documentos sem qualquer resistência e, por outro lado, a autora sequer indicou uma prova capaz de demonstrar que tenha solicitado administrativamente sua pretensão, passível até, em última análise, de ser carecedor de ação por ausência de interesse processual.

Dessa forma, agiu corretamente a magistrada de piso no tocante aos honorários advocatícios, não merecendo retoques a decisão primeva.

Face ao exposto, com fulcro no art. 932, IV, c, do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, por estar em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em sede de incidente de resoluções repetitivas.

João Pessoa, 28 de setembro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Relatora

G/03

⁵ (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011077520148150461, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 12-02-2015)